PROCESSO Nº 0894072021-0 - e-processo nº 2021.000097253-9
ACÓRDÃO Nº 418/2026
TRIBUNAL PLENO
Embargante: AVON COSMÉTICOS LTDA (I.E. BAIXADA) - (INCORPORADORA: NATURA COSMÉTICOS S.A.)
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: VALQUIRIA BEZERRA LIMA BARROS
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT
Relator Voto Divergente: CONS.º MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CASSAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA CONFIGURADOS - MARCO TEMPORAL DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - TEMA 1383 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Há contradição em julgado que, reconhecendo que o Decreto Estadual nº 39.737/2019 não revogou automaticamente os acordos de regimes especiais em vigor e que a supressão do benefício dependeu de ato administrativo de cassação, adota como marco da anterioridade tributária a publicação do próprio decreto. Sanada a contradição, o marco só pode ser o ato de cassação, homologado pelo Secretário da SEFAZ/PB, que efetivamente suprimiu o benefício, tornado eficaz perante o contribuinte com a respectiva ciência somente no exercício do ano seguinte, marco também considerado pela Gerência de Tributação para adotar a anterioridade nonagesimal.
- O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, aplica-se às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos (Tema 1383/STF), de aplicação obrigatória pelos órgãos julgadores administrativos. Cientificada a cassação em janeiro de 2020, a exigência majorada somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021.
- A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (art. 146 do CTN).

- O pedido deduzido em ordem sucessiva, para exame apenas na hipótese de rejeição do pedido principal, não configura reconhecimento parcial da exigência. Erro de premissa sanado.
- Alcançada pela garantia constitucional a integralidade dos períodos autuados, impõe-se a improcedência do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M À maioria e de acordo com o voto divergente do Cons.º Matheus Rocha Campos de Souza Neto Pogliese, acompanhado pelos conselheiros (as), Nícolas de Oliveira Safadi, Rômulo Teotônio de Melo Araújo, Vinícius Holanda de Vasconcelos e com voto de desempate do Conselheiro Presidente; Sr. Sidney Watson Fagundes da Silva, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, com efeitos infringentes, para reformar o Acórdão nº 274/2026 e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001025/2021-09, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.900.577-1 (Baixada), incorporada pela empresa NATURA COSMÉTICOS S.A. (I.E.: 16.904.085-2) com o consequente cancelamento integral do crédito tributário constituído.

Voto original vencido do Cons.º Heitor Collett, acompanhado pelos conselheiros (as), Fernanda Céfora Vieira Braz (Suplente), Lindemberg Roberto de Lima e Petrônio Rodrigues Lima.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de outubro de 2026.

MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI, E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

ACÓRDÃO 418/2026

PROCESSO Nº 0894072021-0 - e-processo nº 2021.000097253-9
Embargante: AVON COSMÉTICOS LTDA (I.E. BAIXADA) - (INCORPORADORA: NATURA COSMÉTICOS S.A.)
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: VALQUIRIA BEZERRA LIMA BARROS
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT
Relator Voto Divergente: CONS.º MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CASSAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA CONFIGURADOS - MARCO TEMPORAL DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - TEMA 1383 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Há contradição em julgado que, reconhecendo que o Decreto Estadual nº 39.737/2019 não revogou automaticamente os acordos de regimes especiais em vigor e que a supressão do benefício dependeu de ato administrativo de cassação, adota como marco da anterioridade tributária a publicação do próprio decreto. Sanada a contradição, o marco só pode ser o ato de cassação, homologado pelo Secretário da SEFAZ/PB, que efetivamente suprimiu o benefício, tornado eficaz perante o contribuinte com a respectiva ciência somente no exercício do ano seguinte, marco também considerado pela Gerência de Tributação para adotar a anterioridade nonagesimal.
- O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, aplica-se às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos (Tema 1383/STF), de aplicação obrigatória pelos órgãos julgadores administrativos. Cientificada a cassação em janeiro de 2020, a exigência majorada somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021.
- A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (art. 146 do CTN).
- O pedido deduzido em ordem sucessiva, para exame apenas na hipótese de rejeição do pedido principal, não configura reconhecimento parcial da exigência. Erro de premissa sanado.

- Alcançada pela garantia constitucional a integralidade dos períodos autuados, impõe-se a improcedência do auto de infração.

RELATÓRIO DIVERGENTE

Adoto o relatório do eminente Conselheiro Relator, acrescentando, apenas, o indispensável à compreensão deste voto-vista.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AVON COSMÉTICOS LTDA, incorporada por NATURA COSMÉTICOS S.A., contra o Acórdão nº 274/2026, proferido por este Tribunal Pleno, que, mediante voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento lavrado contra a Embargante. Vencido o voto divergente do eminente Conselheiro Vinícius de Carvalho Leão Simões, que dava provimento integral ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento, por inobservância da anterioridade tributária, na forma do Tema 1383 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Cientificada do acórdão, a embargante opôs os presentes aclaratórios, apontando, em síntese: (i) contradição quanto ao marco temporal da anterioridade, porquanto o julgado, a despeito de reconhecer que o Decreto Estadual nº 39.737/2019 não revogou automaticamente os regimes especiais em vigor, contou as garantias da anterioridade da publicação do próprio decreto (28/11/2019), validando a exigência sobre o exercício de 2020; e (ii) erro de premissa fática quanto ao pleito relativo à MVA de 60% do Termo de Acordo nº 2022.000022, que o acórdão qualificou como reconhecimento parcial do pedido, quando deduzido em ordem sucessiva, somente para a hipótese de rejeição do pedido principal de cancelamento integral do lançamento.

Requereu o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao recurso voluntário. Noticiou, ainda, decisão interlocutória da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa (Processo nº 0846770-30.2026.8.15.2001) que, em cognição sumária, suspendeu a exigibilidade dos créditos de autos de infração, de idêntica origem, embora relativos a outros fatos geradores do mesmo exercício, por reconhecer que há probabilidade de direito no pleito da Embargante na aplicação do aludido tema do STF.

Na sessão ordinária deste Tribunal Pleno, realizada no dia 25/08/2026, o eminente Relator apresentou voto pelo desprovimento dos embargos, pois aduziu que o acórdão embargado não sustentou cassação automática pelo decreto, mas incompatibilidade superveniente que obrigou o administrador ao exercício da autotutela; que o Decreto Estadual nº 39.737/2019 serviu de pressuposto jurídico que exigiu a formalização da cassação; que a norma que alterou o regime fiscal foi publicada no exercício anterior, com observância dos prazos constitucionais; que eventual inconformismo contra o ato de cassação demandaria impugnação própria; e que a decisão judicial noticiada se refere a autos de infração diversos.

Diante da relevância da controvérsia acerca da incidência da garantia constitucional da anterioridade tributária, este Relator pediu vista dos autos, na forma do art. 17, V, do Regimento Interno, para melhor exame.

Eis o relatório.

VOTO-DIVERGENTE

Quanto ao juízo de admissibilidade, os embargos são cabíveis (art. 75, V, c/c art. 86 do Regimento Interno) e tempestivos, como bem reconheceu o eminente Relator. Em relação à cognição limitada desse recurso, não desconheço que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. O que neles se examina, quando fundados em contradição, é a compatibilidade interna entre as premissas assentadas no julgado e a conclusão dele extraída; e, quando fundados em erro de premissa fática, a correspondência entre o que o julgado afirmou constar dos autos e o que deles efetivamente consta.

Este voto se concentrará no tópico do marco temporal da anterioridade tributária. Inicialmente, se abordará a anterioridade anual.

A moldura doutrinária do princípio da anterioridade tributária, com o seu conteúdo, o caráter cumulativo e distinto das garantias anual e nonagesimal, sua função de proteção da confiança e de vedação da surpresa fiscal, e sua incidência sobre a supressão de benefícios fiscais, na forma do Tema 1383 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, foi exposta com completude no voto divergente do eminente Conselheiro Vinícius de Carvalho Leão Simões, que integra o acórdão embargado e a cuja fundamentação doutrinária me reporto e adiro, em homenagem à economia processual.

Passo à análise da configuração da contradição alegada pela Embargante, a qual se relaciona com a anterioridade tributária.

Ao analisar a garantia constitucional da anterioridade do exercício, incidente sobre o ICMS, o acórdão embargado reputou adequada a fundamentação do Parecer da Gerência de Tributação da SEFAZ/PB que fixou o termo inicial da garantia na data da publicação do Decreto Estadual nº 39.737/2019, ainda em 2019.

O acórdão embargado se apoiou na premissa de que o ato administrativo de cassação do TARE foi apenas uma formalização da situação particular da Embargante à nova realidade normativa estabelecida pelo ato infralegal. Por essa razão, entendendo que o regime fiscal fora alterado no exercício de 2019, por meio da promulgação do Decreto Estadual nº 39.737/2019, o acórdão embargado assentou que a Embargante deveria ter adotado o novo regime de tributação vigente para os fatos geradores de 2020, tendo como base aquele ato infralegal.

Consta como reforço de fundamentação do acórdão embargado o princípio da discricionariedade da administração em revogar o regime de tributação especial a partir de uma norma prévia e publicada, circunstância que afastaria o provimento da alegação de violação à segurança jurídica ou ao princípio da não surpresa.

Sucede que o acórdão embargado e o voto apresentado pelo Eminente Relator para estes Embargos reconhecem que o Decreto Estadual nº 39.737/2019 não extingue o TARE imediatamente, mas atuou como pressuposto jurídico para remover o critério da MVA reduzida estabelecido no TARE, o que levou à necessidade de formalização da cassação desse acordo. Daí decorre a contradição.

Se a publicação do decreto estadual, por si só, não operou efeitos na esfera jurídica da Embargante, não há como sustentar que o princípio da anterioridade do exercício estaria observado somente por conta da publicação do ato infralegal ter ocorrido anteriormente aos fatos geradores objeto desta infração.

Contar a anterioridade a partir da publicação de uma norma que, segundo o acórdão embargado, não suprimiu o benefício, é exigir do contribuinte planejamento contra um aumento que ainda não existia em sua esfera jurídica, como bem pontuou Conselheiro Vinícius de Carvalho Leão Simões em seu voto divergente. É exatamente a surpresa que a garantia constitucional veda.

O simples fato de o Decreto servir de fundamento jurídico para a propositura da cassação do TARE, não implica afirmar que, com a sua promulgação, todos os termos de acordo vigentes no momento estariam extintos de plano, a exemplo do TARE da Embargante.

Tanto é que, dizer ser a cassação a exteriorização de um comando normativo pré-existente, como colocado pelo eminente Relator em seu voto para estes Embargos, significa reconhecer a necessidade de se observar um processo administrativo para que o termo de acordo fiscal seja cancelado. Vide o art. 791 do RICMS/PB: "*Art. 791. Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração de regime especial caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, para o Secretário de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias*."

Não se está a argumentar que a Administração não poderia cassar o TARE, pois esta atribuição decorre de norma infralegal (art. 790, RICMS/PB). O que se pretende demonstrar é que os efeitos da cassação do TARE não podem surgir tão somente da edição do decreto, que apenas estabeleceu a possibilidade de instituição de um novo regime tributário especial referente ao setor econômico da Embargante.

Não se está a questionar, aqui, o poder discricionário da administração para alterar, revogar ou cassar o TARE ou sustentar a ilegalidade da cláusula do TARE que assegura à Fazenda Pública o direito de revogar unilateralmente o acordo. É legítimo que a administração fundamente seu ato administrativo de cassação no decreto

estadual e que o acordo possua cláusula de rescisão unilateral – ambas podem representar expressões do princípio da indisponibilidade do interesse público. No entanto, justamente porque a Constituição da República previu poderes administrativos à administração pública para o exercício das suas atividades, a mesma Constituição previu um freio, uma limitação, ao seu exercício quando se trata de instituição ou majoração de tributos.

É uma limitação explícita realizada pelo constituinte. O princípio da indisponibilidade do interesse público não é absoluto e deve ser conformado com o direito fundamental e individual do contribuinte que impõe ao Estado o dever de respeitar o princípio da anterioridade tributária. Vide que referido direito é considerado também uma cláusula pétrea, conforme sustenta a literatura de direito tributário. E mais que um direito fundamental, constitui-se em uma garantia fundamental do contribuinte, para assegurar esse próprio direito, frente a eventuais excessos indevidos praticados pelo Estado. É, em síntese, a aplicação da teoria da eficácia vertical dos direitos fundamentais.

A exteriorização não se trata de uma simples formalidade. A própria regência normativa desenhou um processo administrativo de cassação, que garante o exercício do contraditório e da ampla defesa e prevê o pedido de reconsideração da decisão de cassação como forma de defesa ao contribuinte. Há uma inegável necessidade de observância da ciência do ato extintivo de direitos para que haja a produção de efeitos na esfera jurídica do sujeito passivo.

Do contrário, não fosse a cassação, não haveria como se exigir de qualquer sujeito passivo que ostentava regime especial de tributação a adequação imediata a um decreto genérico que não contém nenhuma previsão de cancelamento dos benefícios vigentes.

Da mesma forma que a concessão de um regime especial de tributação é realizada por ato do Secretário de Estado da Fazenda e por meio da instauração de um processo administrativo, o ato de cassação do benefício fiscal é efetivado a partir de um ato também do Secretário de Estado da Fazenda e de um processo administrativo. Essa constatação pode ser observada das normas que disponham sobre o regime especial de tributação no RICMS (arts. 788 a 791).

No caso em tela, o decreto apenas alterou o regime normativo para concessão dos benefícios fiscais, ou seja, trouxe mais uma regra supletiva quanto à sistemática diferenciada de tributação. Isso não significa dizer que os TAREs formalizados sob a égide das regras anteriores estivessem, per se, revogados por inadequação normativa. O próprio TARE representa uma regra supletiva ao regime padrão de tributação. Essa regra supletiva, formalizada no TARE, vigora até o momento em que o próprio acordo é finalmente revogado, o que exige, não obstante, a ciência do contribuinte acerca da decisão da Fazenda Pública de não continuar o regime supletivo anteriormente concedido.

Nesse plano, a incidência do art. 146 do CTN revela-se cristalina: "*Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial ou sentença arbitral proferida no âmbito da arbitragem especial tributária e aduaneira, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 2026)*"

É tão necessário que o contribuinte tenha ciência de uma modificação introduzida através de uma decisão administrativa quanto aos critérios jurídicos adotados pela Fazenda no exercício do lançamento que a legislação determina a aplicação do novo regime somente a fatos geradores ocorridos posteriormente a sua introdução. Dessa regra decorre o direito de ser intimado de qualquer modificação.

A homologação da cassação do TARE pelo Ilmo. Secretário da SEFAZ/PB constitui em um típico ato decisório. Embora a redação do RICMS disponha ser um "despacho", o conteúdo deste revela uma decisão de mérito, qual seja, a de que, nos interesses da Administração, a empresa não mais possui direito ao benefício fiscal. Não é um simples despacho instrumental, organizador ou saneador, mas sim um ato decisório com juízo de valor, ainda que realizado com fundamentação por referência ao parecer que sugeriu a cassação.

Sendo o novo critério jurídico aplicável para fatos geradores de 2020, conforme consta do ato que veiculou a proposta de cassação, posteriormente homologada, *in verbis*: "*motivo pelo qual esta Gerência sugere a CASSAÇÃO ex officio do Termo de Acordo nº 2016.000016 concedido à empresa, acima qualificada, através do Parecer nº 2016.01.00.00296, com efeitos a partir de 01/01/2020*", há mais um argumento que corrobora a incidência do princípio da anterioridade anual somente para o exercício de 2020, pois o contribuinte somente teve ciência da extinção do TARE no ano de 2020. A cassação do benefício representou majoração indireta dos tributos para os fatos geradores do exercício de 2020, fato já reconhecido no acordão embargado e no Parecer da Gerência de Tributação da SEFAZ/PB que consideraram a incidência da anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, tendo em vista que a supressão do benefício exigiu a cassação do TARE por meio de um processo administrativo específico, como o acórdão embargado reconheceu, o evento que majorou a carga tributária da Embargante somente pode ser ou a notificação da Embargante acerca da extinção do acordo em janeiro de 2020 ou a decisão de indeferimento do pedido de reconsideração e confirmação do cancelamento do TARE em agosto de 2020. Logo, não há como endossar o entendimento de que o marco das garantias contra a majoração é anterior a um dos eventos acima descritos.

Procede, no ponto, a alegação de contradição no acórdão embargado conforme pugna a Embargante.

Configurado o vício, cumpre saneá-lo. Para tanto, a controvérsia se resume a identificar quando a supressão do benefício ingressou na esfera jurídica da contribuinte.

Inicialmente, cumpre investigar a forma com qual o ordenamento jurídico regula a produção de efeitos de atos jurídicos que interferem na situação jurídica do seu destinatário.

No plano tributário, diversos são os exemplos que exigem a notificação do contribuinte para que os atos jurídicos que importem em extinção de direitos ou que alterem a situação jurídica produzam seus efeitos.

O próprio lançamento não produz efeitos sem a notificação ao sujeito passivo (art. 145 do CTN), a ponto de a Súmula nº 397 do STJ cuidar da forma dessa notificação no IPTU, que é objeto de lançamento de ofício. A exclusão do REFIS somente opera mediante notificação do optante (Súmula nº 355 do STJ). A exclusão do Simples Nacional produz efeitos igualmente após a ciência do termo de extinção respectivo (art. 29, §6, LC 123/2006) e em algumas hipóteses os efeitos somente correm a partir do ano calendário subsequente (art. 31, IV c/c art. 17, V, LC 123/2006).

Ressalta-se ainda que a legislação de regência do processo administrativo federal, a ser admitida a sua incidência para disciplinar matérias sem regramento expresso na lei estadual, impõe a intimação dos atos que resultem, para o interessado, em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos (arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784/99), na mesma linha do regime de ciências da Lei Estadual nº 10.094/2013. Vejamos as redações dos dispositivos aplicáveis ao caso em tela:

> Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
> Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

No plano contratual, partindo da qualificação do TARE como "um verdadeiro contrato administrativo na sua essência", conforme pontuou o Parecer da Gerência de Tributação da SEFAZ/PB e invocou a doutrina da rescisão unilateral, a necessidade da notificação acerca da declaração de vontade de rescindir o contrato é ainda mais nítida.

Conforme regem as disposições do direito privado, notadamente o Código Civil, aplicável supletivamente aos contratos administrativos por força do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, a resilição unilateral *"opera mediante denúncia notificada à outra parte*" (art. 473, Código Civil). Ou seja, a notificação não é apenas formalidade posterior à resilição, mas consiste no seu próprio modo de operação e representa

mecanismo que atende ao princípio da boa-fé objetiva e assegura a legítima expectativa da contraparte quanto à manutenção dos termos do contrato.

No direito administrativo, faz-se referência à exposição doutrinária acerca da perfeição, eficácia e validade do ato administrativo. Pela doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o ato é perfeito quando concluído o ciclo de formação; é válido quando ajustado às exigências normativas; é eficaz quando disponível para a produção de seus efeitos típicos, isto é, quando o desencadeamento desses efeitos não depende de evento futuro, como termo inicial, condição suspensiva ou ato controlador a cargo de outra autoridade.

O presente caso se amolda a essa distinção dogmática, à qual o voto divergente do eminente Conselheiro Vinícius de Carvalho Leão Simões se reportou ao afirmar que os atos administrativos que restringem direitos do destinatário somente adquirem eficácia e tornam-se oponíveis a partir da respectiva ciência.

De fato, a cassação do TARE tornou-se perfeita, como ato administrativo, com a homologação pelo Secretário de Estado da Fazenda, posto que concluído o seu ciclo de formação, bem como se reveste de todos os requisitos normativo de validade. No entanto, somente tornou-se eficaz perante a Embargante com a ciência desta, em 16/01/2020.

Em outros termos, o exercício da resilição unilateral ocorreu em uma data, mas os seus efeitos na esfera jurídica da outra parte, apenas em outra. E o que interessa às garantias da anterioridade é justamente assegurar ao contribuinte tempo hábil de adaptação a partir do momento em que a mudança em sua esfera jurídica se lhe torna oponível. A anterioridade tributária é a expressão constitucional, qualificada e indisponível, desse mesmo mecanismo de proteção.

A cláusula de cassação "a qualquer tempo", livremente pactuada, ou a ciência da precariedade do regime com a edição do decreto estadual, não afasta a garantia ou a antecipa. O poder de cassar não se confunde com a eficácia temporal da cassação. A simples ciência da possibilidade abstrata de mudança é atributo de todo o ordenamento jurídico.

A esse quadro, como ressaltado no voto divergente do eminente Conselheiro Vinícius de Carvalho Leão Simões, representado na majoração indireta de tributos pela cassação do benefício fiscal, soma-se vinculante e aplicável o Tema 1383 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, cuja tese aduz que "*o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo*".

Por fim, relembro o quanto aludido acerca do art. 146 do CTN. Introduzida a modificação do critério jurídico da base de cálculo, que importa em majoração do tributo à Embargante, no curso do exercício de 2020, a sua efetivação

somente alcança fatos geradores posteriores, que se sujeitam, por sua vez, aos limites da garantia constitucional da anterioridade (art. 150, III, 'b' e 'c', da CF), o que desloca a eficácia da nova sistemática para 1º de janeiro de 2021.

Dessa forma, os fatos geradores autuados situam-se, na integralidade, entre 08/03/2020 e 31/05/2020, todos protegidos pela garantia constitucional. A improcedência do auto de infração é medida que se impõe, acolhendo, assim, o pleito da embargante, com os efeitos infringentes requeridos.

Por fim, embora a decisão interlocutória proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, nos autos do Processo nº 0846770-30.2026.8.15.2001, conforme noticiada pela embargante, não produza efeitos jurídicos sobre este Conselho, haja vista a sua precariedade decorrente do exercício de cognição limitada quanto ao mérito da matéria, o pronunciamento judicial inicialmente corrobora que o Tema 1383 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal possui incidência no caso concreto, assegurando a garantia constitucional da anterioridade ao contribuinte.

Para a eventualidade de a douta maioria confirmar que houve a observação da anterioridade anual, há um dever de coerência quanto à contagem da noventena.

Isso porque a utilização de marcos distintos para as duas garantias, conforme o resultado que cada um produza, foi precisamente a incoerência metodológica que, como bem pontuou o voto divergente, macula o Parecer da Gerência de Tributação da SEFAZ/PB.

Ora, o único ato do exercício de 2019 juridicamente apto a suprimir o benefício é a decisão de homologação da cassação pelo Secretário de Estado da Fazenda, em 30/12/2019. Já resta incontroverso que o decreto não suprimiu o TARE, e o parecer de 13/12/2019, que sugeriu a cassação, era apenas opinativo.

Sublinhe-se, ainda, que nem mesmo a Administração Fazendária praticou a contagem ancorada no decreto, pois a vigência do TARE determinada até 07/03/2020 não corresponde a noventa dias contados da publicação do Decreto Estadual nº 39.737/2019, nem a qualquer outro ato documentado nos autos, seja o parecer opinativo, seja a homologação do Secretário da SEFAZ/PB.

Contados noventa dias de 30/12/2019, na forma do art. 210 de CTN que rege a contagem de prazos materiais, o prazo completa-se em 29/03/2020, de modo que a exigência calcada na nova sistemática somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 30/03/2020.

Em consequência, ainda na hipótese subsidiária, são insubsistentes as exigências relativas às operações realizadas entre 08/03/2020 e 29/03/2020, impondo-se a exclusão do crédito tributário correspondente, mantido, quanto ao período remanescente, o quanto decidido no acórdão embargado.

Por fim, em relação ao erro de premissa apontado, assiste razão à Embargante. O acórdão embargado tratou o pleito relativo à MVA de 60% como "reconhecimento parcial do pedido", reputando "incontroverso" o percentual.

O recurso voluntário, contudo, deduziu os pedidos em ordem sucessiva, condicionando à rejeição do pedido principal de cancelamento integral do lançamento o acolhimento do pleito de recálculo, como se colhe da peça recursal "*deve ser dado provimento ao recurso voluntário para, reformando-se a r. decisão recorrida, cancelar o auto de infração. No mínimo, deve então ser recalculado o auto de infração, considerando uma MVA de 60%*".

Deduzir pedidos em cumulação sucessiva, significa reconhecer que os pedidos adotam uma ordem de prejudicialidade, o que afasta qualquer leitura de aquiescência à exigência ou de confissão quanto ao dever de recolher pelo percentual indicado.

Diante do exposto, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, com efeitos infringentes, para reformar o Acórdão nº 274/2026 e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001025/2021-09, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.900.577-1 (Baixada), incorporada pela empresa NATURA COSMÉTICOS S.A. (I.E.: 16.904.085-2) com o consequente cancelamento integral do crédito tributário constituído.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de outubro de 2026.

Matheus Rocha Campos de Souza Neto Pogliese
Conselheiro Relator Voto Divergente

PROCESSO Nº 0894072021-0 - e-processo nº 2021.000097253-9
TRIBUNAL PLENO
Embargante: AVON COSMÉTICOS LTDA (I. E. BAIXADA)
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA EMÍLIA ANTAS LEITE DE FRANÇA
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT
Relator Voto Divergente: CONS.º MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERROS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios opostos contra decisão proferida no **Acórdão 274/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00001025/2021-09, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual de contribuinte substituto tributário nº 16.900.577-1 (Baixada), incorporada pela empresa NATURA COSMÉTICOS S.A. (I.E.: 16.904.085-2), cuja denúncia transcrevo abaixo:

> 0208 - **ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR** (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.
>
> **Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE ENCONTRA-SE COM O TARE DO SEGMENTO PORTA A PORTA CASSADO (TARE NUM 2016.000016 MVA 40%) DESDE 08.03.20, RAZÃO PELA QUAL SE COBROU A DIFERENÇA PARA A BASE DE CÁLCULO DA ST APLICÁVEL, OU SEJA, O PREÇO FINAL DE REVISTA, CONFORME O CAPUT DO ART. 2º DO DEC. 34.121/13.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 395, c/c, art. 397, II, e art. 399, do RICMS/PB (complementado em Nota Explicativa pelo art. 2º, do Decreto 34.121/2013).	Art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência destes fatos, a auditora fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R$ 3.360.074,66 sendo R$ 1.680.037,33 de ICMS, por infringência ao art. 395, c/c, art. 397, II, e art. 399, do RICMS/PB (complementado em Nota Explicativa pelo art. 2º, do Decreto 34.121/2013); e R$ 1.680.037,33 de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.

Planilhas demonstrativas apresentadas na autuação, às fls. 06 a 28 dos autos.

O contribuinte foi cientificado via DT-e da ação fiscal, em 18/06/2021 - sexta-feira (fl. 29) interpondo, por seus representantes (fl. 92 a 94), reclamação tempestiva em 20/07/2021 (fl. 32 a 90).

Na instância prima, o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fl. 531 a 550).

Cientificada da decisão de Primeira a Instância via DT-e, em 31/10/2022 (fl. 552), a autuada, por seus representantes (fl. 626 a 629) apresentou recurso voluntário tempestivo (fl. 552 a 624), em 29/11/2022 (fl. 728), com os seguintes argumentos:

> - Inicialmente, aduz a nulidade da decisão singular, por deixar de enfrentar as preliminares suscitadas na impugnação, de nulidade do auto de infração em razão da ausência de motivação, desvio de finalidade, ofensa ao princípio da impessoalidade e ofensa ao art. 142 do CTN (fl. 567);
>
> - Com a vigência do Decreto Estadual (PB) nº 39.737/2019, foi promovida a alteração do artigo 2º, § 1º, do Decreto Estadual (PB) nº 34.121/2013, refletindo na possibilidade de vir a ser majorada a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, com aplicação de "MVA", sem que o referido ato normativo (Decreto Estadual (PB) nº 39.737/2019) autoriza-se, automaticamente, a implementação de modificações ou fossem revogados regimes especiais em plena vigência;
>
> - Se não há previsão de cassação de determinado regime especial, não pode a Administração Fazendária fazê-la sem motivação.
>
> - Que, para fins de apurar a base de cálculo, deve prevalecer a margem de valor agregado (MVA) sempre utilizada, de MVA de 40% prevista no TARE nº 2016.000016, e/ou o da legislação estadual;

- As alterações na base de cálculo do ICMS-ST, veiculadas pelo Decreto Estadual nº 39.737/2019, não poderiam ser imediatamente aplicadas, devendo prevalecer a MVA de 40% prevista no Termo de Acordo nº 2016.000016;

- O art. 2º da Lei de introdução ao Direito Brasileiro, aplicável a matéria por força do art. 101 do CTN, não deixa dúvidas quanto a prevalência do normativo previsto em regime especial em detrimento das regras gerais implementadas pelo Decreto Estadual nº 39.737/2019;

- A exigência do ICMS-ST, com base no preço sugerido constante de catálogos, em razão da alegada cassação de TARE, somente poderia ser feita respeitando-se a anterioridade anual e nonagesimal, conforme entendimento consagrado pelo STF e STJ, nas hipóteses de aumento indireto do ICMS;

- A alteração da base de cálculo até então praticada pela empresa (MVA), não deve prosperar porque, além de não terem sido realizados os estudos e levantamentos exigidos na legislação, não foi demonstrado qualquer alteração fática nas suas operações de revenda que justificassem a repentina alteração da base de cálculo para a utilização (indevida) dos valores de referência constantes de catálogos;

- A LC nº 87/96 determinou que a base de cálculo nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do tributo por substituição tributária deve corresponder ao valor da operação acrescido de seguro, frete e outros encargos e da MVA, neste sentido, a empresa adota o preço praticado acrescido da MVA adequada ao contexto das operações de seus revendedores no mercado de consumo;

- Não havendo catálogo ou lista de preços que tenha sido editado pelo fabricante ou importador, não há que se falar na adoção de tais valores para a determinação da base de cálculo do ICMS-ST, pois não cabe ao convênio, nem mesmo a qualquer norma infralegal, fixar a base de cálculo do ICMS ao arrepio da lei complementar;

- Atualmente está vigente o Termo de Acordo nº 2022.000022, celebrado entre a Recorrente e o Estado da Paraíba, estabelecendo uma MVA de 60% para o cálculo do ICMS-ST e, dessa forma, no mínimo, deve então ser recalculado o auto de infração, para ser aplicada a MVA prevista no referido Termo de Acordo.

- A decisão singular deixou de enfrentar aspectos materiais específicos que resultam na iliquidez do lançamento, como a cobrança sobre livros e bíblias (NCM 49030000 – Livro Pintura Mágica Disney e NCM 49019900 – Bíblia para Crianças); materiais de uso e consumo; bonificações, doações e brindes; devolução de produtos;

- Necessidade de Redução da Multa, respeitando os parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e também não ser abusiva e confiscatória;

- Ao final, pede que seja decretado a improcedência da peça vestibular.

Na 263ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 30/06/2026, os conselheiros, à maioria e de acordo com o voto do relator, reformaram a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001025/2021-09, nos termos da Ementa do Acórdão 274/2026, que ora transcrevo:

> *ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR - DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *- Em operações sujeitas à substituição tributária, quando o contribuinte substituto emprega o marketing direto (venda porta-a-porta), a base de cálculo do ICMS para toda a cadeia produtiva e distributiva do item a ser revendido será, via de regra, os preços de comercialização sugeridos pelo próprio fabricante, geralmente encontrados nas listas ou catálogos distribuídos aos seus revendedores autônomos.*
> *- Ajustes realizados de acordo com as provas contidas nos autos.*
> *- Retroatividade da norma penal mais benéfica, art. 106, II, "c", CTN.*

O mencionado Acórdão 274/2026, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 03/07/2025 (fl. 846).

Com o resultado da decisão proferida no acórdão acima mencionado, restou devido o crédito tributário no valor total de R$ 2.939.349,21 sendo R$ 1.679.628,12 de ICMS e R$ 1.259.721,09 de multa por infração.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via DTe, em 31/07/2026 - sexta-feira (fl. 848), a empresa NATURA COSMÉTICOS S.A, sucessora por incorporação da AVON COSMÉTICOS LTDA, por seus representantes, opôs embargos declaratórios em 06/08/2026 (fl. 849 a 868), por meio do qual alega haver **contradição e erro** de **premissa fática** no Acórdão 274/2026, aduzindo:

- Contradição:

a) Aponta contradição lógica no julgado ao considerar a cassação do Termo de Acordo (TARE) nº 2016.000016 como "automática" pelo Decreto nº 39.737/2019, contando a anterioridade tributária, a partir da data em que foi publicado o referido decreto (28/11/2019);
b) Argumenta que o próprio voto condutor cita pareceres e atos discricionários posteriores que visavam adequar o regime, o que provaria que a revogação não ocorreu de plano com a norma geral, mas sim por ato administrativo específico;
c) Como a notificação formal da cassação do TARE ocorreu em 16/01/2020, a cobrança majorada do ICMS-ST só poderia vigorar a partir de 01/01/2021. O acórdão foi contraditório ao validar o auto de infração que usou a data do ato formal de cassação, mas,

simultaneamente, considerou que o prazo constitucional já teria corrido desde a publicação do decreto em 2019;

- **Erro** de premissa sobre o novo regime especial. Conforme consta no Acórdão embargado, a alegação quanto ao "MVA" de 60% implicou a dedução de um pedido de forma expressamente sucessiva - introduzido pela locução "no mínimo" -, e jamais como reconhecimento da procedência da exigência;

- Por fim, requer o recebimento e acolhimento destes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados e dar provimento ao recurso voluntário.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 274/2026, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001025/2021-09, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, incorporada pela NATURA COSMETICOS S.A, relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de março, abril e maio de 2020, com o crédito tributário anteriormente relatado.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

> ***Art. 75****. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*
> *(...)*
> ***V** - de Embargos de Declaração;*
> *(...)*
> ***Art. 86.*** *O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*
>
> ***Art. 87.*** *Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que a ciência do acórdão ocorreu, via DTe, em 31/07/2026 - sexta-feira (fl. 848), e a empresa NATURA COSMÉTICOS S.A, sucessora por incorporação da AVON COSMÉTICOS LTDA, por seus representantes, opôs embargos declaratórios em 06/08/2026 (fl. 849 a 868).

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando haver contradição e erros de fato no Acórdão 274/2026, conforme relatado.

No que se refere à alegada contradição a respeito dos efeitos da cassação do TARE, a embargante entende que a decisão, apesar de ter desenvolvido fundamentos que indicam que não houve cassação automática do instrumento concessor do benefício, decidiu pela aplicação da anterioridade a partir da publicação do Decreto nº 39.737/2019.

Pois bem, o argumento do acórdão não sustenta uma cassação automática pela lei, mas sim uma incompatibilidade superveniente que obriga o administrador ao exercício da autotutela, tendo consignado que o ato é discricionário, reforçando que a administração possui o dever-poder de avaliar a conveniência da manutenção de benefícios frente ao novo cenário legal.

Nesse sentido, ficou registrado que a entrada em vigor das alterações ensejou a "necessidade de ajustar os Termos de Acordo existentes à nova realidade trazida pela norma legal superveniente e, por tal razão, deve ser compreendido que o Decreto nº 39.737/2019 não extingue o TARE de plano, mas atua como um pressuposto jurídico que remove o fundamento de validade da MVA reduzida, exigindo a formalização da cassação.

A alegada contradição entre a discricionariedade e a anterioridade do Decreto dissipa-se quando se compreende que o ato de cassação é a exteriorização de um comando normativo pré-existente, tendo o acórdão sido taxativo ao afirmar que o ato administrativo de cassação do termo de acordo apenas formalizou a adequação da situação particular da recorrente à nova realidade normativa estabelecida pelo supracitado Decreto.

A estrutura do julgado demonstrou que o regime de TARE é apresentado como uma "exceção à regra geral da tributação", sendo que, por sua natureza jurídica, fica passível de alteração / revogação / cassação discricionária, desde que motivada e em consonância com o arcabouço legal, sendo assim, o que o acórdão embargado estabelece é que a publicação do Decreto nº 39.737/2019, esvaziou o conteúdo econômico do TARE nº 2016.000016 e, se o administrador fosse impedido de cassar o acordo após a mudança da lei, o TARE deixaria de ser um regime especial para se tornar um privilégio imune à legislação soberana, o que violaria o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade tributária.

No caso, o ato administrativo de cassação do termo de acordo apenas formalizou a adequação da situação particular da recorrente à nova realidade normativa estabelecida pelo supracitado Decreto, que já estava em vigor e havia respeitado os prazos constitucionais para produção de eficácia da norma, buscando, inclusive, aplicar tratamento isonômico aos contribuintes que operam em tal setor econômico.

Em suma, na esteira do entendimento da Gerência Executiva de Tributação, a exigência fiscal baseada na metodologia de cálculo decorrente do Decreto Estadual nº 39.737/2019, para os fatos geradores ocorridos em 2020, está em consonância com o regramento constitucional, uma vez que a norma que alterou o regime fiscal já havia sido publicada no exercício anterior e, por tal razão, a discricionariedade da Administração em revogar o regime de tributação alternativo, não oneroso, motivada por uma alteração legislativa prévia e devidamente publicada, não configura violação à segurança jurídica ou ao princípio da não surpresa.

Se o contribuinte quisesse discutir se a cassação foi injusta, baseada em dados econômicos errôneos, ou aplicada em momento inadequado, deveria ter feito por meio de impugnação específica do ato administrativo de cassação (pela via administrativa própria ou judicial) e não como defesa em um Auto de Infração, onde o foco é o crédito tributário constituído relativo aos fatos geradores ocorridos após a vigência da nova norma.

Quanto a alegação da embargante, da ocorrência de vícios na decisão embargada, ao reputar válida a utilização dos valores de referência dos catálogos como base de cálculo do ICMS-ST, vale destacar que "as normas de regência que tratam das operações em análise devem respeito ao comando contido na Lei Complementar nº 87/96, que, em seu art. 8º, estabeleceu uma regra geral no sentido de que a determinação da base de cálculo do ICMS-ST envolve três pressupostos não excludentes, quais sejam, (a) o valor da operação própria do substituto, (b) o montante das despesas acessórias, e (c) a MVA relativa às operações subsequentes, a ser apurada de acordo com os critérios dispostos no § 4º de seu artigo 8º, da LC nº 87/96.

A autuada, mesmo tendo conhecimento do ato administrativo de cassação do TARE, continuou retendo e recolhendo o ICMS Substituição Tributária nos moldes do Termo de Acordo cassado, resultando em recolhimento do ICMS-ST à menor do que o devido.

Com a cassação do TARE, a autuada deveria retornar a recolher o ICMS-ST nos moldes do Decreto 34.121/2013, alterado pelo Decreto 39.737/2019, ou seja, utilizar como Base de Cálculo do ICMS-ST, o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço, conforme Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 45/99, reproduzido no artigo 2º, do Decreto 34.121/2013, alterado pelo Decreto 39.737/2019.

Quanto a recente decisão judicial trazida pela Embargante, concedida em liminar pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital da Paraíba (Processo nº 0846770-30.2026.8.15.2001), ainda pendente de julgamento definitivo, esta foi concedida em 28/07/2026, enquanto que o julgamento do recurso voluntário, que resultou na emissão do Acórdão 274/2026 ora embargado, ocorreu em data anterior, mais precisamente, em 30/06/2026, tendo sua publicação em 03/07/2026.

O julgamento que resultou na emissão do acórdão embargado, levou em consideração a matéria e os elementos que constavam nos autos até a data da sessão de julgamento em que a decisão embargada foi proferida.

Ademais, a mencionada decisão liminar determina "a suspensão *da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos Autos de Infração nº 93300008.09.00001031/2021-58 e nº 93300008.09.00001028/2021-34*, autos esses diversos do constante no Acórdão 274/2026 (93300008.09.00001025/2021-09).

No que diz respeito a suposta ofensa ao artigo 142 do CTN, a recorrente não demonstra, de forma contundente, como a decisão singular supostamente contrariou os dispositivos legais. O artigo em questão trata da exigência de fundamentação dos atos administrativos, a qual, conforme já exposto, foi devidamente atendida. Ademais, a recorrente demonstrou não haver dúvidas sobre a fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos os pontos constantes do auto de infração, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela autuada nas suas peças de impugnação e recurso voluntário.

Por fim, a embargante sustenta a existência de um erro de premissa no julgado ao afastar a aplicação dos parâmetros do Termo de Acordo nº 2021.000308 (celebrado posterior à autuação) ao caso em tela.

O TARE é um ato administrativo de natureza bilateral e condicional e o reconhecimento de uma MVA de 60% em acordo posterior não possui caráter declaratório de uma "verdade material" pretérita, mas sim caráter constitutivo de um novo regime jurídico para o futuro.

Admitir que um acordo firmado em 2021 possa anular um lançamento fundado na regra geral vigente em 2020 (período de "vazio" contratual após a cassação do TARE anterior) violaria o princípio da legalidade estrita e da indisponibilidade do crédito tributário.

O fato de a Administração ter aceitado repactuar novas condições posteriormente não torna a cobrança anterior indevida, torna-a, sim, uma cobrança baseada na norma supletiva que incide exatamente quando não há acordo entre as partes.

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas tratadas no acórdão embargado, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 274/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00001025/2021-09,

lavrado em 16/06/2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual de contribuinte substituto tributário nº 16.900.577-1 (Baixada), incorporada pela empresa NATURA COSMETICOS S.A, (I.E.: 16.904.085-2).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de OUTUBRO de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator